



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05223/17

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JURANDY ARAÚJO DA SILVA

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JURANDY ARAÚJO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, Prefeito do Município de **VISTA SERRANA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM II, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **109/2015**, de **30/11/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.969.149,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.450.379,39** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.646.115,36**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.319.842,28**, correspondendo a **17,50%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 168.900,00** e **R\$ 84.450,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **26,45** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **27,86%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **42,80%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **45,64%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **70,38%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;

¹ Procuração às fls. 526.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 8.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, na quantia de **R\$ 124.562,98**;
 - 8.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de **R\$ 43.749,09**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 522/537 (**Documento TC nº 32326/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 544/549) por **manter** a irregularidade relativa aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, na quantia de **R\$ 124.562,98** e **reduzir** de **R\$ 43.749,09** para **R\$ 33.875,55** a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias** opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder executivo do Município de Vista Serrana, o Sr. Jurandy Araújo da Silva², e **regularidade com ressalva de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2016;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** ao Município de Vista Serrana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Com relação aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes na quantia de **R\$ 124.562,98**, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que apresentou, embora a destempo, o Balanço Orçamentário corrigido (fls. 527/529), **elidindo a pecha**, de modo que cabem apenas **recomendações** no sentido de observar com rigor os ditames da Lei nº 4.320/64;

² O ilustre Procurador Luciano Andrade Farias equivocou-se ao nominar como gestor responsável o Senhor Sérgio Garcia da Nóbrega, atual Prefeito de Vista Serrana. Para tanto emitiu a Cota de fls. 558, solicitando a retificação do Gestor responsável: nos trechos em que há menção àquele Gestor, deve haver alteração para o Senhor Jurandy Araújo da Silva, Prefeito no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05223/17

Pág. 3/4

2. Por fim, realmente permanece a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de **R\$ 33.875,55**, referente ao superávit financeiro (fls. 548), apurado no SAGRES (Relatório Inicial de fls. 502 - subitem 5.1 – no valor de **R\$ 1.775.740,31**) e o apresentado pelo Gestor na Prestação de Contas, no montante de **R\$ 1.809.615,86**, (fls. 156/157), cabendo **recomendações** à administração municipal com vistas a que não mais repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento das normas pertinentes à matéria.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **VISTA SERRANA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, relativas ao exercício de 2016;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, especificamente no tocante às informações prestadas ao Tribunal de acordo com as normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05223/17

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: JURANDY ARAÚJO DA SILVA
PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JURANDY ARAÚJO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00681 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05223/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA, relativas ao exercício de 2016;*
- 3. RECOMENDEM à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, especificamente no tocante às informações prestadas ao Tribunal de acordo com as normas pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 22 de Setembro de 2018 às 17:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 11:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL